

A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS IDOSOS COM 70 ANOS OU MAIS

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE IMPOSITION
OF THE REGIME OF MANDATORY SEPARATION OF
PROPERTY ON ELDERLY PEOPLE AGED 70 OR OVER

ALINE ANDRIGHETTO¹
LAVÍNIA LUZ RAMOS²

RESUMO

O presente trabalho busca verificar o dispositivo legal artigo 1.641, II, Código Civil, que impõe o regime de bens da separação obrigatória ao casamento da pessoa idosa. Buscou-se analisar os princípios e garantias constitucionais que podem estar sendo feridos na medida em que a liberdade e a igualdade do grupo é restrita. A pesquisa pretende examinar também casos concretos em que a inconstitucionalidade do dispositivo está sendo questionada. Foi trazido também o texto antigo da legislação em comparação com o atual, ambos analisados sob a ótica do envelhecimento ativo e saudável. Concluiu-se com a pesquisa que mesmo com avanços jurisprudenciais, ainda ocorre etarismo e discriminação contra idosos no Brasil.

Palavras-chave: casamento; regime de bens; pessoa idosa; discriminação.

ABSTRACT

The present work seeks to verify the legal provision artigo 1,641, II, civil law, which imposes the mandatory separation property regime on the elderly person's marriage. We sought to analyze the constitutional principles and guarantees that may be being violated as the freedom and equality of the group is restricted. The research also intends to examine specific cases in which the unconstitutionality of the device is being questioned. The old text of the legislation was also compared to the current one, both analyzed from the perspective of active and healthy aging. It was concluded with the research that even with jurisprudential advances, ageism and discrimination against the elderly still occur in Brazil.

Keywords: marriage; property regime; elderly; discrimination.

1 Doutoranda em Direito Público pela UNISINOS. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-0548-8979>.

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cenecista de Osório- UNICNEC.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ANDRIGHETTO, Aline; RAMOS, Lavínia Luz. A inconstitucionalidade da imposição do regime da separação obrigatória de bens aos idosos com 70 anos ou mais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 233-249, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i1.9905>.

1. INTRODUÇÃO

Com a atual legislação brasileira, o Código Civil impõe, ou seja, torna obrigatório determinado regime de bens quando algum dos nubentes que pretende casar tenha setenta anos ou mais (art. 1641, inciso II, Código Civil).

Tal regime é denominado separação obrigatória de bens e consiste em cada um dos cônjuges possuir os seus bens, não havendo comunhão entre os bens adquiridos. Os bens adquiridos anteriormente ao casamento pertencem àquele cônjuge e os bens adquiridos após o casamento pertencem só a ele também, e vice-versa.

Ocorre que, ao impor um regime de bens, que na maioria das vezes pode não ser o desejado pelo casal, única e exclusivamente por causa da idade que possuem, deixa de lado a observância de que essas pessoas possuem capacidade, autonomia, direito à igualdade e diversas outras garantias que não podem simplesmente esvair ao se completar setenta anos de idade.

A fim de estudar e compreender melhor o regime da separação obrigatória de bens imposto ao casamento da pessoa maior de setenta anos nos registros públicos, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: a lei nº 10.406/2002 (Código Civil) atua como forma de proteção ou discriminação da pessoa idosa?

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar e verificar se no inciso II do artigo 1.641 do Código Civil há inconstitucionalidade, sendo de suma importância sua abordagem para que os direitos da pessoa idosa estejam em enfoque, ainda mais quando se trata de um assunto pouco abordado sobre um grupo, muitas vezes, discriminado. Nessa última hipótese, procurou-se pesquisar para entender os fatores que levaram o legislador brasileiro a tratar os septuagenários como sujeitos vulneráveis e se, efetivamente, essa é a melhor forma de tratamento.

Para a pesquisa, utilizou-se como metodologia a análise qualitativa, com estudos de documentos e jurisprudência sobre o tema. Além de análise da doutrina leis, e princípios em confronto com a legislação aplicada, para elaboração do artigo científico.

Destarte, o artigo será dividido de forma a apresentar a evolução histórica com relação ao dispositivo de lei estudado, seguido da análise entre os direitos consolidados no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal. Em um segundo momento, abordará a expectativa de vida com qualidade dos idosos juntamente com os motivos que fizeram o legislador dispor de forma a não analisar esse ponto. E por fim, o artigo apresentará uma ponderação entre os parâmetros constitucionais e o entendimento legislativo.

2. OS PRINCÍPIOS CONSOLIDADOS EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICADA

A regra do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil surge de uma tentativa do legislador de evitar relacionamentos fundados apenas em interesses econômicos, conhecidos como “golpe do baú” (Calmon, 2023), quando um dos cônjuges casa apenas por interesse no patrimônio do outro. Na tentativa de proteger os idosos desse tipo de situação, o legislador brasileiro acabou

ferindo direitos e dispositivos amplamente consolidados, com a intenção infundada de evitar golpes que, na realidade, podem acontecer em qualquer que seja a idade (Calmon, 2023).

Foi com esse raciocínio que estudiosos da I Jornada de Direito Civil ocorrida em 2002 concluíram e definiram a proposição número 125:

A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses. (Revista das Jornadas do Conselho da Justiça Federal - STJ, Brasília, 2018)

A proposta dos participantes foi para revogar o dispositivo. Na época, 2002, a faixa etária para impor o regime da separação obrigatória de bens ainda era sessenta anos, o que mudou com a Lei número 12.344/10, que alterou o dispositivo legal e aumentou a idade para setenta anos (Calmon, 2023), ao invés de revogar o dispositivo aumentou-se a idade, sendo a redação atual do artigo 1.641, inciso II do Código Civil a seguinte:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

No mesmo sentido dos estudiosos da Jornada de Direito Civil é o pensamento de Patrícia Novais Calmon, explica que “Tal regra é, sem sombra de dúvidas, inconstitucional”. É preciso que se observe e se legisle em consonância com os direitos e princípios que já estão amplamente consolidados, observando-se que o referido artigo limita a autodeterminação da pessoa idosa, indo contra o Estatuto da Pessoa Idosa e a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Ainda, deixa de lado e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado nas relações familiares (Calmon, 2023).

Ao iniciar o processo de encaminhamento do casamento, os nubentes podem escolher o regime de bens que mais se adequa ao relacionamento e a realidade do casal e da família que possuem, a não ser que algum dos cônjuges possua mais de setenta anos, nesse caso, é vedado o respeito a vontade dos nubentes (Dias, 2015), que se obrigam a casar pelo regime que pode não ser o que desejam. Para Maria Berenice Dias (2015) “Trata-se, nada mais, nada menos, de mera tentativa de frear o desejo dos nubentes mediante verdadeira ameaça”.

Para consubstanciar e tornar mais compreensível os direitos que o dispositivo legal lesa, se traz mais alguns princípios norteadores do Direito de Família e que, aparentemente, são esquecidos. Primeiramente, é necessário falar do princípio da autonomia da vontade, que está diretamente ligado com a possibilidade de reger a própria vida e de decidir de acordo com o seu desejo, estipulando o destino (Pereira, 2023). É evidente que o princípio supramencionado tem relação direta com a liberdade de constituição de família, na medida em que se trata dos vínculos mais íntimos da sociedade (Pereira, 2023), que, por sua vez, são feridos quando o

casal não pode escolher seu regime de bens em razão da idade. Momento em que a autonomia da vontade é restrita e, como consequência, as relações íntimas do ser humano são interferidas pelo Estado (Pereira, 2023).

Em um segundo momento, pode-se frisar também o princípio da intervenção mínima analisado juntamente com as perspectivas modernas do Direito de Família. Famílias estas que mudam constantemente com o passar dos anos, com novas estruturas e novas características, incluindo relações de pessoas idosas (Pereira, 2023). Segundo Maria Berenice Dias: “O Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, desapega-se de amarras anacrônicas do passado, para cunhar um sistema aberto de inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar.” (Dias)

Por fim, e para ficar visível a forma como a legislação destoa de todo o resto quando aplica essa imposição aos idosos, traz-se o exemplo dos ocupantes de cargos nos poderes Executivo e Legislativo, que possuem, grande parte, mais de setenta anos de idade, sendo que, nos cargos que ocupam, tomam decisões de grande importância na esfera política e econômica do país, mas, se quiserem casar, não possuem liberdade para escolher o regime de bens do seu casamento. O que significa dizer que possuem capacidade para decidir sobre a economia da nação, mas não para definir e dispor sobre a economia da própria vida (Pereira, 2023).

2.1 O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 377 DO STF

A súmula número 377 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1964, equiparou o regime de bens da separação legal (obrigatória) ao regime da comunhão parcial de bens, na medida em que dispõe que os bens adquiridos na constância do casamento são comunicados, desde que provado o esforço comum para obtê-los (Dias, 2023), o que significa dizer que ao prever a comunicação dos bens entre os cônjuges, mesmo casados pela separação obrigatória, o regime de bens possui o mesmo efeito da comunhão parcial de bens (Dias, 2023).

O mais recente entendimento e aplicação concreta, foi realizado por meio do EREsp 1.623.858/MG³, no ano de 2018, onde o STJ, ao julgar, estabeleceu a posição de que o esforço comum não é mais presumido, mas sim deverá ser provado pela parte que deseja ter o seu direito reconhecido (Dias, 2023). Isso porque, caso fosse o esforço comum fosse a regra e não se exigisse prova com relação a ele, tal preceito estaria totalmente em desacordo com o intuito do artigo 1.641, II, pois para provar o contrário o cônjuge interessado teria que fazer uma prova negativa de que o outro em nada contribui para aquisição de determinado bem, questão que seria difícil de provar e, por consequência, o intuito do inciso II do artigo 1.641, que é a proteção do patrimônio da pessoa idosa, não estaria sendo aplicado efetivamente⁴.

Dessa forma, desde o ano de 2018, o entendimento que se vem adotando é o de que o esforço comum deve ser provado pelo cônjuge que pleiteia a meação daquele bem. Sendo assim, esse julgamento consolidado, tem por objetivo justamente a proteção do direito no que se refere ao patrimônio dos cônjuges, na medida em que garante a comunicação dos

3 Portal STJ. Informativo de Jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016702%27>. Acesso em: 12 out. 2023.

4 Portal STJ. Informativo de Jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016702%27>. Acesso em: 12 out. 2023.

bens, desde que provado o esforço comum para obtê-los. De modo que, o direito patrimonial será assegurado ao consorte que provar que contribuiu para aquisição daquele bem, ainda que casado seja sob um regime de bens mais restritivo, o da separação obrigatória de bens.

3. OS DIREITOS DOS IDOSOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DO IDOSO

Os pressupostos legais que se referem a imposição de regime de bens aos maiores de 70 anos previstos no Código Civil brasileiro para o casamento, fere dispositivos do Estatuto da Pessoa Idosa, que começou a vigorar em 01 de janeiro de 2004, pelo art. 230 da Constituição Federal e pela Lei número 8.842/94, esta última tendo instituído a política nacional do idoso e criado o Conselho Nacional do Idoso (Barreto; Brasileiro, 2023).

De início, salienta-se que tanto o Estatuto da Pessoa Idosa quanto a Lei 8.842/94 protegem no que tange a autonomia dos idosos. No Estatuto, o parágrafo segundo do art. 10 dispõe que: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”.

Já na Lei 8.842/94 o direito da autonomia está disposto no Art. 1º: “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

Em consonância com o direito à autonomia e independência, pode-se falar também no princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de adquirir esses dois direitos (Barreto; Brasileiro, 2023). Na medida em que um deles não garantido acaba ferindo o princípio que garante dignidade à pessoa, de modo que possa exercer sua autonomia e independência tomando as “rédeas” e decidindo sobre sua vida privada.

Para as autoras Fernanda Carvalho Leão Barreto e Luciana Brasileiro, a legislação que impõe aos idosos o regime de bens que são obrigados a escolher, na verdade está pendendo para o lado do etarismo contra os septuagenários, o que pode ser definido como um nítido preconceito contra as pessoas “mais velhas” (Barreto; Brasileiro, 2023). Para reafirmar esse entendimento, as autoras fazem dois questionamentos principais: Como que pessoas com mais de setenta anos podem administrar e cuidar do orçamento de todo um país, incluindo a economia e diversas outras questões, mas não podem, ao mesmo tempo, possuir capacidade e autonomia para gerenciar seu próprio patrimônio, na medida em que não tem direito de escolher o regime de bens do seu casamento? (Barreto; Brasileiro, 2023).

Outro questionamento trazido pelas autoras mencionadas é de que como pode o Código Civil de 2002 não ter feito uma manutenção no dispositivo legal em questão, considerando que estamos em um momento histórico, social e jurídico completamente diferente daquele em que a legislação foi criada? (Barreto; Brasileiro, 2023). Para responder ambos os questionamentos, elas trazem a definição de etarismo e apontam que talvez seja com essa visão, de preconceito e discriminações, que a legislação se configura.

Somado ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, mencionado anteriormente, frisa-se também a existência do princípio da não intervenção ou da liberdade (art. 1513, CC), que prevê a proibição da interferência de qualquer pessoa, sendo de direito público ou privado, na comunhão de vida instituída pelas famílias. Para Flávio Tartuce (2015):

Trata-se de consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família. O princípio é reforçado pelo art. 1.565, § 2.º, da mesma codificação, pelo qual o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito

Ao analisar este princípio juntamente com uma imposição legal de determinado regime de bens é possível ver que estão totalmente em desacordo.

Para Maria Berenice Dias, os demais incisos do art. 1641, CC, que impõem o regime da separação obrigatória de bens fazem mais sentido pois visam proteger o interesse de alguém (Dias, 2015); o inciso I, por exemplo impõe o regime da separação obrigatória ao casamento “das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento”. As causas suspensivas estão dispostas no art. 1523 CC:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Na visão da autora, a imposição nesses casos encontra justificativa, pois visa proteger os interesses dos envolvidos, no âmbito patrimonial. Porém, com relação aos idosos, existe uma presunção de incapacidade que não se justifica, presunção esta que não depende de nenhum outro requisito ou comprovação. E imposta única e exclusivamente em razão da idade, o que a autora chama de “presunção *juris et de jure* de total incapacidade mental” (Dias, 2015).

Feitas tais considerações acerca dos princípios e os analisando juntamente com a doutrina é visível a forma inconstitucional da norma, a qual macula, de forma clara o direito à dignidade, e os princípios da igualdade e liberdade que, por sua vez, são direitos humanos fundamentais.

Somado aos princípios violados, traz-se também alguns conceitos elencados na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas, elaborada em 2015. Conceitos estes que se mostram não observados na legislação brasileira, mais especificamente no dispositivo legal aqui analisado (art. 1641, II, CC).

De início, no seu artigo 2º, a Convenção dispõe que discriminação por idade:

Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada.

Cumprido ressaltar que a convenção traz 27 direitos aplicáveis e reconhecidos pelos Estados Membros da OEA, dentre eles, o direito à autonomia e à independência. O documento tem por objetivo assegurar a inclusão e participação das pessoas idosas, as quais devem ser tratadas com igualdade, de modo a garantir sua participação digna na sociedade⁵.

No conteúdo elaborado pela Organização Pan-Americana da Saúde, em 2023, que analisou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, foi trazido também o conceito do envelhecimento ativo e saudável. As Nações Unidas definiram a década de 2021 a 2030 como década do envelhecimento saudável, isso porque, segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, o número de pessoas idosas tende a aumentar consideravelmente, sendo que em 2030, uma a cada 6 pessoas terá 60 anos ou mais.⁶ Ainda, de acordo com o documento da OPAS, a população idosa deve dobrar até 2050 e triplicar até 2100.

Importante salientar que, com base nos direitos trazidos na convenção e com a análise da OMS sobre o aumento do envelhecimento da população mundial, deve-se legislar e adaptar a lei para o momento atual. De forma que, alguns dispositivos legais, fundados com base na realidade da época do Código Civil de 1916, e que encontram realidade diversa hoje em dia, devem sofrer manutenção, para que priorizem os direitos e princípios atuais.

4. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na mesma linha dos princípios e direitos violados e narrados nos capítulos anteriores, iniciou-se discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade da norma em questão. No caso em tela (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1309642), se discute acerca de uma relação de união estável iniciada quando um dos companheiros já tinha mais de 70 anos de idade. O processo trata-se de um inventário onde a viúva busca sua participação na divisão dos bens do companheiro falecido.

De início, o Juiz de Direito de primeira instância reconheceu o direito da companheira sobrevivente como herdeira. Os argumentos do magistrado foram de que a norma seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Complementou sua decisão alegando que a pessoa com 70 anos ou mais possui capacidade plena, inclusive quando se trata de relações envolvendo o direito patrimonial (IBDFAM).

5 Organização Pan-Americana da Saúde. *A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável*. Washington, DC: OPAS; 2023. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/57780/9789275726945_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

6 *Envelhecimento Saudável* - Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>.

Já em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em face do recurso interposto pelos demais herdeiros do companheiro falecido, derrubou a decisão do Juiz de primeira instância sob o argumento de que a intenção da norma é a de proteger as pessoas idosas de relações com fundo de interesse econômico e patrimonial, ou seja o Tribunal aplicou a literalidade do artigo da lei, visando proteger não apenas a pessoa idosa, mas seus herdeiros também.

Da decisão de segunda instância também houve recurso, desta vez da companheira, que levou a discussão para o STF onde pretende que seja reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal e, posteriormente, que o regime de bens aplicável à sua união estável seja o da comunhão parcial de bens.

Cabe salientar que o caso teve repercussão geral reconhecida pelo STF. Para visualizar melhor frisa-se que o instituto da repercussão geral cabe quando o recurso apresenta uma questão que é relevante não apenas para aquele caso em questão, mas também para a sociedade geral, por se tratar de temas relacionados com a economia, política e aspectos sociais e jurídicos.

Traz-se esse instituto para o caso em análise, considerando que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário por meio do tema 1.236, no qual é relator o ministro Luís Roberto Barroso, a justificativa para que fosse reconhecido como tema de repercussão geral foi a de que: “O STF reconheceu o impacto social, econômico, político ou jurídico de uma discussão, de modo que o Plenário (11 ministros reunidos) tomará uma decisão que será aplicada em todos os processos do país que tratam da mesma matéria.”

Quando do reconhecimento do tema 1.236 foram trazidos como base para análise da constitucionalidade diversos artigos da Constituição Federal, dentre eles: art. 1º, III, que diz respeito à dignidade da pessoa humana; Art. 230, que dispõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A constitucionalidade do art. 1.641, II, CC será analisada à luz dos artigos supramencionados, bem como do art. 226 da CF:

Art. 22 6. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O processo foi julgado pelo STF no dia 01/02/2024 e reconheceu que o dispositivo legal em questão, se interpretado de maneira absoluta, viola princípios consolidados, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade (ARE 1309642 Repercussão Geral – (Tema 1236))⁷. Insta salientar também a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o reconhecimento da companheira como herdeira, e acolheu o recurso dos outros herdeiros, aplicando-se o art. 1641, II, CC:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou a apresentação de plano de partilha pela inventariante, com observância da sistemática introduzida pelo RE nº 646.721/RS, e declarou a inconstitucionalidade do art. 1.641, II do CC. Irresignação. Regime da separação obrigatória de bens que, ao restrin-

gir a autonomia de vontade dos nubentes, busca proteger a pessoa idosa de casamentos realizados com exclusiva finalidade patrimonial. Inconstitucionalidade não configurada. Restrição legal que se aplica igualmente ao casamento e à união estável. Precedentes do STJ e desta Corte. Companheira que, no entanto, tem direito à metade dos bens adquiridos durante a união estável. Incidência da Súmula nº 377 do STF. Decisão reformada. Agravo provido.

Destaca-se também a decisão e os argumentos trazidos pelo juiz de primeiro grau, quando julgou inconstitucional a legislação aplicada ao caso:

Ademais, sobre a questão atinente ao artigo 1641, inciso II, do CC, observa-se que tal dis positivo é inconstitucional, já que fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos em norma constitucional.

O contraente com 70 anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Desse modo, não há justificativa plausível para a mencionada limitação.

Ademais, tal restrição foi prevista para o casamento, sendo vedada a interpretação extensiva de norma restritiva de direitos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou nos termos da ementa acima mencionada e aplicou à união estável a regra da súmula 377, já explicada no capítulo 2.1 (página 05) deste trabalho, que é quando existe a comunicação dos bens desde que comprovado o esforço comum.

Na manifestação do relator, ministro Luís Roberto Barroso, que definiu o caso como repercussão geral foram ponderados dois lados na controvérsia do recurso em análise:

Por um lado, em favor da constitucionalidade da norma, sustenta-se que o legislador atuou com o objetivo de impedir a comunicação patrimonial em uniões familiares formadas sem bases afetivas consistentes, integradas por pessoas idosas e outras que tenham por objetivo principal a obtenção de vantagens econômicas. Nesse sentido, a intenção seria tutelar tanto o direito de propriedade dos maiores de setenta anos quanto o direito à herança de eventuais herdeiros, ambos protegidos nos termos do art. 5º, XXII e XXX, da Constituição. (Acórdão 30/09/2022 - ARE 1309642 RG / SP, Relator Min. Roberto Barroso) (Brasil, 2022)

Já o outro ponto observado pelo ministro e trazido na manifestação por ele proferida, o qual estaria de acordo com a pretensão da companheira sobrevivente e que consubstancia para o assunto abordado no presente trabalho seria o de que:

Por outro lado, em desfavor da constitucionalidade da norma, argumenta-se que, ao presumir de forma absoluta a incapacidade de maiores de setenta anos para decidir sobre o regime patrimonial aplicável às uniões familiares que contraírem, a regra interfere na autonomia desses indivíduos, sendo esse um aspecto que integra o conteúdo mínimo da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição). Levando-se em conta a elevação da expectativa de vida da população nas últimas décadas, a aplicação dessa regra potencialmente impediria a tomada de decisões por indivíduos plenamente conscientes de suas implicações. Assim, estariam em tensão os dispositivos que preveem a vedação à discriminação contra idosos, a proteção às uniões estáveis e o dever de amparo às pessoas idosas (arts. 3º, IV, 226, § 3º, e 230, da Constituição). (Acórdão 30/09/2022 - ARE 1309642 RG / SP, Relator Min. Roberto Barroso) (Brasil, 2022)

Foram reconhecidos, ainda, na manifestação do ministro, três aspectos que justificam a importância do julgamento e que o tornam digno de repercussão geral: o primeiro, aspecto social, na medida em que o regime de bens definido nas relações conjugais dos maiores de 70 anos tem impacto direto na sociedade brasileira, pois dizem respeito não só àquela relação em si, mas também em eventuais relações com terceiros interessados.

Outros dois aspectos trazidos foram:

- (ii) jurídico, porque a questão guarda relação com a interpretação e o alcance de normas constitucionais que asseguram especial proteção a pessoas idosas; e
- (iii) econômico, eis que a tese a ser fixada produzirá impacto direto nos regimes patrimonial e sucessório de maiores de setenta anos. (Acórdão 30/09/2022 - ARE 1309642 RG / SP, Relator Min. Roberto Barroso) (Brasil, 2022)

Dessa forma, conclui-se que a corte tem dois lados para analisar e pesar, onde vai contar com argumentos trazidos por ambas as partes e pelos chamados *amicus curiae* que atuam no processo (IBDFAM), que são: Ministério Público do Estado de São Paulo, Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e a Defensoria Pública da União (DPU).

5. EXPECTATIVA DE VIDA E O ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

O artigo 1.641, II, o qual tentou buscar uma “proteção” para a pessoa idosa, não acompanhou a evolução do envelhecimento ativo e saudável dos últimos anos, bem como o aumento da expectativa de vida, pois apresenta a antiga redação do Código Civil de 1916, em contraponto com a atual, considerando dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A redação do CC de 1916 era pautada com ainda mais desigualdade e preconceito porque estabelecia idades mínimas diferentes para imposição do regime da separação obrigatória, para homens a idade era de sessenta anos e para mulheres a idade era de cinquenta anos (IBDFAM).

Isso para que a regra da imposição legal alcançasse ainda mais cedo as mulheres, que como figura da época era vista como interesseira alcançando como vítimas os idosos. Sendo essa a redação legal daquele tempo:

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216).

II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

III. Do orfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395. embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor.

IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453).

O CC de 2002, por sua vez, observa o princípio da igualdade e traz a mesma idade para ambos ao impor o regime, homens e mulheres. Ainda, somado aos princípios e direitos mencionados anteriormente, o inciso II do art. 1641 CC, parece estar em ainda mais desacordo quando analisado juntamente com os dados referente à expectativa de vida da população.

De acordo com o IBGE, por volta dos anos de 1900 a expectativa de vida era de 33,7 anos, tendo um aumento significativo quando comparado à 2014, que era de 75,4. Aumento este que se deu em razão da melhora de serviços médicos, melhoria da qualidade de vida, avanço da tecnologia no âmbito da medicina, entre outros fatores determinantes.

Somado ao aumento da expectativa de vida, a OMS trouxe o conceito de envelhecimento ativo e saudável, que se conceitua, através da Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (OEA), da seguinte forma:

Processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social; de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas; e de contar com proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar a esperança de vida saudável e a qualidade de vida de todos os indivíduos na velhice e permitir-lhes assim seguir contribuindo ativamente para suas famílias, amigos, comunidades e nações. O conceito de envelhecimento ativo e saudável se aplica tanto a indivíduos como a grupos de população. (OEA, 2015)

Desse modo, conclui-se que é uma idade em que se deve potencializar as oportunidades seja qual for a esfera da vida. Ainda, o termo “envelhecimento ativo” surge da necessidade de que, apesar da faixa etária, ainda continuem participando da sociedade no que tange a questões sociais, econômicas e culturais (Calmon, 2023).

Do exposto, os anos de 2021 a 2030 foram definidos pela OMS como a década do envelhecimento saudável, para colocar esse conceito em prática foram elencados quatro áreas de ação:

- mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos com relação à idade e ao envelhecimento;
- garantir que comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas;
- entregar serviços de cuidados integrados e de atenção primária à saúde centrados na pessoa e adequados à pessoa idosa; e
- propiciar o acesso a cuidados de longo prazo às pessoas idosas que necessitem.

No que se refere ao envelhecimento ativo e saudável, cabe salientar que se encontra previsto também na Constituição Federal onde dispõe que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ainda, para fins de consolidar melhor e de forma mais objetiva os princípios relacionados ao envelhecimento ativo e saudável, foi regulamentado, através do Decreto nº 9.921, de 2019

em seu artigo 21 a “Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa”. O artigo tem por objetivo incentivar as cidades e a população, no geral, a desenvolverem ações que busquem justamente o conceito trazido pela OMS, de envelhecer permanecendo ativo e saudável.

Interligando os objetivos citados acima com o dispositivo legal aqui analisado (art. 1.641, II, CC), objetivos estes que tem por fim promover um envelhecimento de forma ativa, nota-se que o dispositivo legal restringe a liberdade e, conseqüentemente, as pessoas idosas não possuem a mesma liberdade que as pessoas mais novas (Calmon, 2023). Notório que o exercício de direitos deve ser inerente à pessoa quando esta for totalmente capaz. O que diferencia a possibilidade ou não do exercício de direitos é a incapacidade (IBDFAM), que não é o caso das pessoas maiores de setenta anos, pelo menos não como regra.

Ademais, o disposto no art. 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, segundo a autora Maria Berenice Dias (2015)

Mas, com relação aos idosos, há presunção *juris et de jure* de total incapacidade mental. De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento. A imposição da incomunicabilidade é absoluta, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal.

De acordo com a autora, ainda, mais lógico seria então estipular como regra, nesses casos, o regime da comunhão parcial de bens, que é o regime que vigora quando não estipulado pelos cônjuges outro através de pacto antenupcial. Dessa forma, seriam evitadas injustiças na medida em que os bens adquiridos na constância do casamento seriam de ambos os cônjuges. Já, impor um regime onde mesmo os bens adquiridos durante o casamento são de apenas aquele cônjuge, abre brecha para possíveis injustiças que venham a surgir (Dias, 2015).

Do mesmo modo é o pensamento do professor Flávio Tartuce (2020)

(...) Sobre a afirmação de inconstitucionalidade do inc. II do art. 1.641, de fato, há posicionamento convincente na doutrina segundo o qual essa previsão é inconstitucional. A essa conclusão chegaram os juristas que participaram da I Jornada de Direito Civil, conforme o Enunciado n. 125 do Conselho da Justiça Federal, que propõe a revogação da norma. Foram suas justificativas, com as quais se concorda integralmente: “A norma que torna obrigatório o regime o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes (qualquer que seja ela) é manifestamente inconstitucional, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, inscrito no pórtico político da Carta Magna (art. 1, inc. III, da CF). Isso porque introduz um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar de presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses”. (...) A justificativa de proteção patrimonial dos herdeiros também não é plausível. Ora, se esses querem juntar um bom patrimônio, que o façam diante do seu trabalho, pois herdeiro não é profissão. (...)

Com relação à presente discussão, o entendimento dos ministros ao julgarem em 2024 o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1309642) não foi diferente. A tese firmada foi a de que a separação obrigatória de bens prevista no artigo 1.641, II do código civil pode ser afastada mediante vontade das partes, devidamente manifestada e expressa por meio de Escritura Pública.

Os argumentos para fixação da tese foram principalmente pautados em razão do dispositivo violar princípios constitucionais, mais precisamente o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, cito um trecho do voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso:

(...) O art. 1.641, II, do Código Civil também contraria o princípio da igualdade (arts. 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição), porque utiliza a idade como elemento de desequilíbrio entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e a disposição de seus bens. princípio da igualdade (arts. 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição), porque utiliza a idade como elemento de desequilíbrio entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e a disposição de seus bens. (...). ARE 1309642 Repercussão Geral – (Tema 1236). Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Julgamento: 01/02/2024. Publicação: 02/04/2024)

Além de trazer os princípios acima citados em seu voto, o relator também citou a necessidade de combater o etarismo e teceu considerações sobre o envelhecimento da população brasileira, motivo pelo qual será necessária a adaptação do país com essa nova realidade, por meio de políticas públicas, de modo que o preconceito e discriminação com as pessoas idosas seja rechaçado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo exposto, principalmente nos princípios e direitos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e que há anos vêm se consolidando e evoluindo, conclui-se que a parte da legislação que impõe o regime da separação obrigatória de bens ao casamento (art. 1.641, II, CC) única e exclusivamente em razão da idade dos cônjuges está totalmente em desacordo com a realidade dos tempos atuais.

Conforme demonstrado, a expectativa de vida e o envelhecimento de forma saudável e com qualidade estão apresentando aumento e, com isso, deve o legislador adaptar-se às evoluções no que se refere aos idosos. É sabido que o envelhecimento saudável não se traduz apenas por cuidados médicos e atendimento preferenciais, por exemplo, mas também pelo tratamento dos idosos como seres que possuem autonomia, liberdade e igualdade perante à sociedade, ainda que contem com mais idade.

Quando se é retirado a opção de escolha, restringindo a autonomia e a liberdade de dispor sobre o seu patrimônio e escolher o regime de bens do casamento que mais se adequa à relação que possuem, seja qual for a idade e apenas em razão dela, sem observar qualquer outro aspecto, fere-se direitos e garantias amplamente consolidados nos dispositivos citados: Constituição Federal, Estatuto do Idoso e Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Ainda, para consubstanciar o assunto abordado neste trabalho, que apresentou um caso concreto, julgado pelo STF em fevereiro de 2024, onde a cônjuge pretendia justamente a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo do Código Civil, foi trazido também o julgamento do caso, com os principais pontos e argumentos lançados pelo ministro relator em seu voto.

Cabe salientar, inclusive, que o magistrado de primeiro grau do processo mencionado, em sentença, declarou a inconstitucionalidade do art. 1641, II do CC e reconheceu o direito da companheira.

Além disso, vários são os juristas que entendem pelo mesmo aspecto. Por tal motivo o tema foi objeto de tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. A constitucionalidade ou não do artigo já vem sendo alvo de debates há algum tempo, na I Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2002, os juristas participantes já elaboraram um enunciado no sentido de que fosse revogado o artigo.

Dessa forma, deve-se legislar observando não só os direitos e garantias da pessoa idosa, mas também ao atual momento que vivemos, onde uma pessoa de 70 anos é plenamente capaz de decidir sobre sua vida, devendo o Estado incentivar sua autonomia e liberdade e não restringi-las com um pensamento etarista.

Por fim, cabe salientar que a tutela e proteção do legislador se mostra necessária, mas para os casos em que o grupo em questão seja vulnerável e precise daquele amparo. Nos demais casos, a liberdade e igualdade devem prevalecer, de modo a garantir um envelhecimento digno, com autonomia para decidir sobre seus destinos, sem a interferência do Estado nas relações privadas.

O objetivo do legislador, ao impor tal restrição à pessoa idosa, até poderia fazer sentido no século passado, onde a medicina não tinha tanto avanço e a expectativa de vida era baixa, sendo comum o idoso não ter um envelhecimento saudável e, conseqüentemente, seria um “alvo” mais fácil de possíveis relacionamentos interesseiros. Hoje em dia, entretanto, com os avanços médicos, científicos e tecnológicos, a pessoa idosa consegue desfrutar a vida de forma igual, e às vezes até melhor, às pessoas mais novas.

Dito isso, nota-se que a redação legal, em que pese busque a proteção da pessoa idosa, protegendo-as de golpes do baú e de relacionamentos fundados em interesse econômico e patrimonial, está, na verdade, incentivando o etarismo e a discriminação, o que deveria ser repudiado pelo ordenamento jurídico.

A presente discussão traz à tona também o conceito de etarismo. Muitas vezes sofrido pelos idosos em diversas circunstâncias das suas vidas e no dia a dia. À vista disso e diante do apresentado, verifica-se a necessidade de o ordenamento jurídico legislar de forma justa e igualitária, com o intuito de construir uma sociedade livre de qualquer tipo de preconceito, inclusive àquele em razão da idade.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Fernanda Carvalho Leão; BRASILIERO, Luciana. *A não aplicabilidade extensiva do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos da união estável*. Regimes da separação de bens. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 239 .

BRASIL. *Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9921.htm. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002 . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil de 1916. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL . *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL . *Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010*. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12344.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL . *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL . Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência*. 3 ago. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016702%27>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL . Superior Tribunal de Justiça. *Revista das jornadas do CJF: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL . Supremo Tribunal Federal. *Consulta Processual das Partes. ARE 1309642*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL . Supremo Tribunal Federal. *Tema: 1236. Título: Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1236>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL . Supremo Tribunal Federal. *Consulta Processual*, 30 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356350049&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL . Supremo Tribunal Federal. *Entenda - repercussão geral*, 4 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Entenda a discussão no STF sobre separação de bens em casamento de pessoa maior de 70 anos*, 18 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=516260&ori=1>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CALMON, Patricia Novais. *Direito das famílias e da pessoa idosa*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CALMON, Patrícia Novais. O direito à autonomia na escolha do regime de bens: entre idade e vulnerabilidade. *IBD-FAM*, 11 maio 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1976/O+direito+%C3%A0+autonomia+na+escolha+do+regime+de+bens%3A++Entre+idade+e+vulnerabilidade>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CHAVES , Amanda de Paula. (In)constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil. Repercussão Geral acerca do Tema 1236 do STF: A separação obrigatória de bens seria um ato atentatório à dignidade humana? *ibdfam*, 12 dez. 2022 . Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1918/%28In%29constitucionalidade+do+artigo+1.641%28>

2C+II%2C+do+C%3%B3digo+Civil.+Repercuss%C3%A3o+Geral+acerca+do+Tema+1236+do+STF%3A++A+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+seria+um+ato+atentat%C3%B3rio+%C3%A0+dignidade+humana%3F#_ftnref2. Acesso em: 3 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já! Comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010*. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 38. *Apud*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A mudança de regime de bens da separação obrigatória para comunhão parcial sob o enfoque das nuances das restrições ao direito de amar*. Regimes da separação de bens. Editora Foco, 2023. Indaiatuba, SP. p. 35.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias I*. 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; RECHDEN, Ana Paula Neu; OPPERMANN, Marta Cauduro. *A presunção do esforço comum na separação obrigatória e a modulação de efeitos do ERESP 1.623.858/MG*. Regimes da separação de bens. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Envelhecimento saudável: acompanhamento em todas as fases da vida. *Gov.br*, 4 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/envelhecimento-saudavel-acompanhamento-em-todas-as-fases-da-vida>. Acesso em: 26 nov. 2023.

OEAS. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. Washington, D.C., 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

OLIVEIRA, Niielmar de. I BGE: expectativa de vida dos brasileiros aumentou mais de 40 anos em 11 décadas. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 29 ago. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/ibge-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumentou-mais-de-75-anos-em-11> Acesso em: 26 nov. 2023

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030*. 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52902/OPASWBRAFPL20120_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 2 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável*. Washington, DC: OPAS, 2023. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/57780/9789275726945_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 nov. 2023

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Envelhecimento Saudável*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A mudança de regime de bens da separação obrigatória para comunhão parcial sob o enfoque das nuances das restrições ao direito de amar*. Regimes da separação de bens. Editora Foco, 2023. Indaiatuba, SP. p. 33.

SANTOS, Bernadete Schleder dos. A inconstitucionalidade da súmula 655 do STJ. *IBDFAM*, 13 nov. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1905/A+inconstitucionalidade+da+s%C3%BAmula+655+do+STJ>. Acesso em: 26 nov. 2023

STF : julgamento da imposição de regime de bens para maiores de 70 anos começa hoje (18). *IBDFAM*, 18 out. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11253/STF%3A+julgamento+da+imposi%C3%A7%C3%A3o+de+regime+de+bens+para+maiores+de+70+anos+come%C3%A7a+hoje+%2818%29>. Acesso em: 26 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 01/03/2024
- Controle preliminar e verificação de plágio: 25/03/2024
- Avaliação 1: 26/10/2024
- Avaliação 2: 08/01/2025
- Decisão editorial preliminar: 08/01/2025

- Retorno rodada de correções: 19/01/2025
- Decisão editorial/aprovado: 24/01/2025

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2